



Ofício-Circular n. 133/2012  
0010970-45.2012.8.24.0600

Florianópolis, 23 de maio de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios nº 039120033133-000-001 (fl. 1-6) e nº 039120033133-000-007 (fl. 11), subscritos pela Exma. Sra. Mônica Grisólia de Oliveira, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages, bem como da decisão (fls. 7-8) exarada nos autos acima referidos, para a averbação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora dos referidos ofícios, no seguinte endereço: Av. Belizário Ramos, 3650, Centro, CEP 88.502-905, Lages – SC, e-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 1

## CONFIDENCIAL

Ofício nº 039120033133-000-001 Lages, 13 de abril de 2012.

**Autos nº 039.12.003313-3**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Andre Rau Ávila e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para, em cumprimento a decisão que decretou a indisponibilidade de bens de André Rau Ávila, Ligia Luciane Kring, Eurélia Schemes dos Santos, João Carlos Pereira Vieira e Vinicius Kring Pereira, proferida nos autos da Ação Civil Pública 039.12.003313-3, solicitar a emissão de expediente a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina solicitando a averbação da referida decisão.

consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de



Monica Grisolia de Oliveira  
Juíza de Direito Substituta

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Ilmo. Des. Vanderlei Romer  
Tribunal de Justiça - Torre I - 10º Andar  
Florianópolis-SC

Endereço: Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br

0010970-45-2012.8.24.0600 180412 1541 98



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 2

Autos nº 039.12.003313-3

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial  
**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
**Réu:** Andre Rau Ávila e outros

R.h.

Trata-se de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de **Andre Rau Avila, Ligia Luciane Kring, Eurelia Schemes dos Santos, João Carlos Pereira Vieira, Vinicius Kring Pereira**, tendo por escopo a condenação nas sanções da Lei nº 8.429/92 em razão de supostos desvios de verbas públicas do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Lages.

**Decido.**

**I – Andre Rau Avila e Ligia Luciane Kring**

Analisando-se a medida cautelar nº **039.10.016713-4** que tramitou na Vara da Fazenda, tem-se que foi deferida a liminar, nos seguintes termos: *"Isto posto, Defiro parcialmente a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de propriedade de André Rau Avila, pelo que determino: Expedição de ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca comunicando a constrição dos bens imóveis de propriedade do requerido André Rau Avila [CPF nº 789.464.929-53] Expedição de ofício ao Detran para averbar a indisponibilidade sobre todos os veículos de propriedade do requerido André Rau Avila [CPF nº 789.464.929-53] BacenJud para o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras existente em nome de André Rau Avila [CPF nº 789.464.929-53] Cite-se-o para responder a ação no prazo de 05 dias, na forma do art. 802 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo de 30 dias para propositura da ação principal desta cautelar, conforme determina o art. 806 do Código de Processo Civil."* Sendo, após a emenda da inicial, estendido os efeitos da liminar à Ligia Luciane Kring.

Observe-se que a sentença foi de procedência, sendo confirmada a liminar e, inclusive, com trânsito em julgado.

Desta feita, mister se faz repisar os mandamentos, pois há fortes indícios de desvios de verba pública e mister se acautelar como forma de ressarcimento dos prejuízos causados ao Município de Lages, já que, segundo a inicial, o homem valendo-se do cargo que

Endereço: Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br



ocupava na administração, efetuou o desvio de diversas verbas, as quais eram depositadas na conta a esposa, que teria o conhecimento da ilicitude do numerário.

## II - João Carlos Pereira Vieira

Em relação ao demandado João Carlos Pereira Vieira, embora tenha tramitado nesta unidade jurisdicional os autos nº 039.10.020600-8, onde foi julgado improcedente o pedido em primeiro grau, estando, atualmente, em grau de recurso [2011.075418-3], este juízo comunga do entendimento de que eventuais verbas subtraídas indevidamente deverão ser ressarcidas e, para tanto, necessário o deferimento desta medida.

Como ele exerceu cargo público comissionado de diretor de arrecadação e fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças do Município, menciona o Ministério Público que ele fraudava suas folhas de pagamento, recebendo verbas de produtividade, quando esta é autorizada somente para fiscais, médicos, dentistas e agentes municipais, o que precisa ser melhor apurado.

## III - Eurlia Schemes dos Santos

No tocante a demandada Eurlia Schemes dos Santos também tramitou os autos nº 039.11.000089-5, que atualmente está em grau de recurso [2011.084429-3], em que foi deferida a seguinte liminar: *"Isto posto, 1. Defiro a liminar, para determinar a quebra do sigilo bancário de Eurélia Schemes dos Santos, nos termos do art. 804 do CPC. 2. Proceda-se o BACENJUD nas contas da requerida, a fim de se verificar a existência de contas bancárias em nome de Eurélia Schemes dos Santos CPF 493.319.229-49, o número das contas, agências em que tais estão inscritas, nomes das instituições financeiras, localizações das agências e demais dados cadastrais necessários à sua plena identificação. Após colhidas as informações solicitadas: 3. Oficie-se as instituições financeiras, encaminhando-se cópia da presente decisão para que, forneçam todas as movimentações bancárias nas contas existentes em nome de Eurélia Schemes dos Santos, advertindo-os que todas as informações deverão vir em um envelope lacrado, devendo ser encaminhado diretamente a este Juízo. 4. Cite-se a requerida para querendo responder à ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC. 5. Cadastre-se os autos como segredo de justiça, conforme inciso I do art. 155 do CPC. I-se."*

Assim, o pedido de indisponibilidade de bens deverá ser deferido pelos motivos expostos nesta decisão, face Eurélia Schemes dos Santos ser servidora efetiva da Prefeitura e responsável pelo fechamento da folha de pagamento junto ao RH, concorrendo, segundo a inicial, para desvio de verba pública, já que teria inserido dados falsos no sistema..

## IV - Vinicius Kring Pereira

Em relação ao demandado Vinicius Kring Pereira verifica-se não haver igualmente óbices para a determinação de indisponibilidade dos bens.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 4

Segundo os autos, ele é enteado de André Rau Ávila e teve depositado em sua conta particular, valores transferidos pelo padraço, os quais teriam sido desviados da administração.

A realidade é apenas uma: toda e qualquer denúncia de desvio de verba pública na municipalidade merece ser apurada, ainda mais quando toda a sociedade clama por Justiça, além da necessidade de se moralizar os gastos públicos que, como se sabe, são arcados pelo contribuinte.

Os fatos em tela tomaram conta da mídia na época e ainda hoje se comenta que 'nada foi feito', de forma que a ordem pública também precisa ser restabelecida, aliado à necessidade de se manter a credibilidade no Poder Judiciário, poder maior este que querem enfraquecer a todo custo.

Reis Friede, ao tratar do tema "Medida Liminar em Ação Civil Pública", leciona que: [...] *a concessão de liminares, por tratar-se de decisão judicial sobre provisão de caráter cautelar, deverá ater-se à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora nas razões expendidas pelo requerente*<sup>1</sup>.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens em razão de suposto ato de improbidade administrativa está prevista no § 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. [...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

De igual modo, o art. 7º, e seu parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa Lei Federal n. 8.429/92, estabelece o seguinte:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, **para a indisponibilidade dos bens do indiciado**.

Parágrafo único. **A indisponibilidade a** que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, **ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito**.

Corroborando o entendimento, a doutrina: "*De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou comprovada dos bens em si mesmo*"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>FRIEDE, Reis. *Medidas Liminares*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 246.

<sup>2</sup>OSÓRIO, Fábio Medina, *Improbidade Administrativa*, 2ª ed., Síntese, 1998, p. 255.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 5

Sobre a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, liminarmente, de servidor público que auferiu vantagem indevida com verbas públicas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**É lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; Precedentes do STJ: REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC.**

Coadunando-se com o entendimento deste Juízo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** 1 O provimento cautelar para determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, reclama indícios com carga de um mínimo de verossimilhança acerca da responsabilidade do agente a quem se imputa a prática de ato ímprobo, notadamente nas condutas que acarretem dano aos Cofres Públicos. Enquanto não verificado se o patrimônio do réu é suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, inevitável que a medida assecuratória incida sobre a totalidade de seus bens. O requisito do *periculum in mora* deriva diretamente do comando legal, cujo escopo é a garantia do integral ressarcimento do dano 2 Satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, é admissível e recomendável o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do eventual prejuízo causado ao Erário [TJSC, Agravo de Instrumento nº 2011.059542-4, Relator: Luiz César Medeiros, julgado 28/02/2012]

.Ressalte-se que, a indisponibilidade dos bens recairá sobre o patrimônio dos demandados, pois visa-se a resguardar o integral ressarcimento do dano e a perda dos valores e bens ilícita e eventualmente acrescidos ao patrimônio particular.

Isto posto,

**Defiro a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de propriedade** de todos os demandados, pelo que determino:

Endereço: Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 6

- I. **Expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça** para que determine aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Catarina que averbe a constrição dos bens imóveis de propriedade dos requeridos, anotando-se a indisponibilidade à margem dos registros.
- II. **A realização de Renajud** para a indisponibilidade sobre todos os veículos de propriedades dos requeridos.
- III. **Seja feito BacenJud** para o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras existente em nome dos requeridos.
- IV. **Notifique-se** Andre Rau Avila, Ligia Luciane Kring, Eurelia Schemes dos Santos, João Carlos Pereira Vieira, Vinicius Kring Pereira para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, em consonância com o art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

L-se.

Lages (SC), 13 de abril de 2012

Mônica Grisolia de Oliveira  
Juíza de Direito Substituta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 11

**CONFIDENCIAL**

Ofício nº 039120033133-000-007

Lages, 11 de maio de 2012.

**Autos nº 039.12.003313-3**

**Autos nº 0010970-45.2012.8.24.0600**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Andre Rau Ávila e outros

Senhor Juiz:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas pelo ofício n. 0010970-45.2012.8.24.0600, conforme segue:

**André Rau Ávila, CPF n. 789.464.929-53**

**Ligia Luciane Kringer, CPF n. 846.631.959-87**

**Eurelia Schemes Dos Santos, CPF n. 493.319.229-49**

**Joao Carlos Pereira Vieira, CPF n. 344.166.099-46**

**Vinicius Kring Pereira, CPF n. 083.098.869-69**

consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de

Mônica Grisólia de Oliveira  
Juiza de Direito

*Excelentíssimo Juiz*

**DAVIDSON JAHN MELLO**

**JUIZ CORREGEDOR**

**FLORIANÓPOLIS-SC**

Endereço: Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lages.fazenda@tjsc.jus.br

600 DCBJ.12.003313-3 16012 199 83

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE CARDOSO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0010970-45.2012.8.24.0600 e o código 541FC.





**Autos nº 0010970-45.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Ac. Trabalhistas e Reg. Públicos da Comarca de Lages e outro

**Requerido:** André Rau Ávila e outros

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Mônica Grisólia de Oliveira, Juíza de Direito Substituta da Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de André Rau Ávila, inscrito no CPF sob o n. 789.464.929-53; Lígia Luciane Kring; Eurélia Schemes dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 493.319.229-49; João Carlos Pereira Vieira e Vinícius Kring Pereira, decretada na Ação Civil Pública n. 039.12.003313-3.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e ao endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF dos requeridos Lígia Luciane Kring, João Carlos Pereira Vieira e Vinícius Kring Pereira, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz da Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages para que informe o número de CPF dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 8

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 24 de abril de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor